

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206896.0001/13-1
<b>RECORRENTE</b>	- RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0257-11/19
<b>ORIGEM</b>	- INFAS VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 11/02/2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0307-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Em que pese o provimento parcial do Recurso Voluntário, a Decisão da Câmara não proveu o Recurso de Ofício, mantendo a Decisão da JJF quanto às desonerações efetuadas. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 06/01/2020, nos termos, previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0257-11/19, que, por unanimidade, NÃO PROVEU o Recurso de Ofício interposto no Acórdão JJF nº 0251-03/17, mantendo a Decisão recorrida que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração no valor de R\$248.025,96, cujo valor original do lançamento de ofício é de R\$327.986,61, e PROVEU PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, modificando a Decisão da primeira instância ao julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração no valor de R\$230.913,98.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 586 a 588 dos autos, o recorrente aduz que:

1. Inicialmente, insta esclarecer que a Recorrente exarou ciência do v. Acórdão em 03/12/2019 (terça-feira) e, considerando que o prazo para este pedido de reconsideração é de 20 dias, nos termos do artigo 171 do RPAF/BA, a contagem processual iniciou-se em 04/12/2019 (quarta-feira) e findar-se-á somente em 23/12/2019 (segunda-feira).
2. Pois bem, como se sabe, brilhantemente o I. Relator considerou os apontamentos da Recorrente, no que se refere à inclusão indevida dos materiais de uso e consumo, no entanto, não excluiu a totalidade dos itens indicados pela Recorrente.
3. Melhor dizendo, com a análise minuciosa dos itens excluídos pelo I. Relator, os quais foram apontados no v. acórdão, verificou-se que ainda remanescem diversos códigos de materiais que não estão relacionados diretamente a venda das mercadorias da Recorrente para um consumidor final, uma vez que se referem a materiais de uso e consumo, e que, portanto, devem ser imediatamente excluídos da movimentação fiscal.
4. Para melhor elucidação, a Recorrente acosta todos os materiais de uso e consumo, os quais devem ser retiradas da conclusão constante no Demonstrativo de Apuração de Estoque elaborado pelo Fisco (“Restoque Revisão 2013”), em relação a infração de nº 2 (...)
5. Reitera-se que todos esses itens não podem ser objeto de notas fiscais de saídas, pois não fazem parte da venda e sim de material de uso e consumo da loja, de uso de seus colaboradores e na relação e manuseio das mercadorias pelos consumidores finais, ou seja,

NÃO PERTENCENTES AO ESTOQUE DA RECORRENTE.

6. Assim, resta comprovado, mais uma vez que com a inclusão destes itens no trabalho fiscal, a autuação permanece incerta, sendo imprescindível, a IMEDIATA retirada de todos os materiais de uso e consumo relacionadas acima, para que o presente processo seja sanado de uma vez por todas.
7. Diante do exposto, a Recorrente apresenta este Pedido de Reconsideração, para que esta Nobre Câmara, exclua a totalidade dos materiais de uso e consumo, incluídos indevidamente pela Fiscalização nesta autuação.

**VOTO**

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto em 06/01/2020, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara foi pelo não provimento do Recurso de Ofício, em que pese ter dado provimento parcial ao Recurso Voluntário. Portanto, não reformou a Decisão de primeira instância em relação ao julgamento do Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

*Nota: A redação atual da alínea “d” do caput do art. 169 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.*

No presente caso, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o Recurso Voluntário interposto, modificando, consequentemente, em parte a Decisão de Primeira Instância administrativa, porém quanto aos fatos alegados pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário.

Contudo, quanto ao Recurso de Ofício, propriamente dito, a Decisão da Câmara foi pelo Não Provimento, mantendo a Decisão da JJF em sua integralidade quanto às desonerações efetuadas, relativas às infrações 1 a 3 do Auto de Infração, conforme excertos a seguir:

**VOTO**

*[...]*

*Entendo que a decisão de piso não merece reparo neste ponto, pois julgou com base no exame dos arquivos magnéticos, efetuado pelo autuante. Mantida a decisão naquilo que se refere à Infração 01.*

*[...]*

*Entendo que a decisão de piso também não merece reparo neste ponto, pois se baseou no exame dos arquivos magnéticos, efetuado pelo autuante. Mantida a decisão de piso naquilo que se refere à Infração 02.*

*[...]*

*A 3ª JJF acolheu o resultado da diligência e julgou Procedente em Parte a Infração 03, no montante de R\$30.360,00, não merecendo reparo neste ponto, pois ficou comprovado que o código 104 não se prestava a movimentação de mercadorias.*

*Mantida a decisão de piso naquilo que se refere à Infração 03.*

*Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.*

Portanto, a reforma da Decisão recorrida pela Câmara de Julgamento Fiscal ocorreu justamente em razão da análise e acolhimento de parte das alegações recursais do recorrente, também relativas às infrações 1 a 3, realizadas através do Recurso Voluntário por ele interposto, cujo provimento parcial para modificação da Decisão recorrida decorreu em relação às infrações 2 e 3, alterando a Decisão da JJF para reduzir os valores da infração 2 de R\$179.725,21 para R\$177.793,23 e

da infração 3 de R\$30.360,00 para R\$15.180,00.

Entretanto, o sujeito passivo interpõe o seu Pedido de Reconsideração para reanálise do seu pleito recursal, relativo à infração 2, pela qual se exige originalmente o ICMS de R\$238.517,05, sob a acusação de omissão de saídas apuradas através de auditoria de estoque, sob a alegação de que ainda remanescem diversos códigos de materiais que não estão relacionados diretamente a venda das mercadorias, uma vez que se referem a materiais de uso e consumo, e que, portanto, devem ser imediatamente excluídos da movimentação fiscal.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto que não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão de primeira instância, em relação ao julgamento do Recurso de Ofício, não reformou a Decisão de Primeira Instância.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0001/13-1, lavrado contra **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$215.733,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no total de **R\$15.180,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “e”, item “1” e subitem “1.1” da mesma Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS